

P A R E C E R

Nº 0324/2014

- CL – Competência Legislativa Municipal. Limites ao exercício da competência legislativa local sobre dispositivos para o conforto de usuários de serviços bancários.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de propositura, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em estabelecimentos bancários, dentre outras disposições.

RESPOSTA:

Como sabido, o município, na esfera de interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da segurança e qualidade de atendimento dispendido aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 24 c/c 30, I, da Constituição. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo como o Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, uma vez que se também insere no âmbito do legítimo exercício do Poder de Polícia.

Com efeito, a competência municipal para estabelecer regras sobre atividade bancária vem sendo objeto de sucessivas discussões e decisões, cabendo citar o julgado da i. Ministra Eliana Calmon (RMS



21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451) afirmando que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto.

Desta forma, revelam-se **adequadas** as exigências relativas ao conforto dos usuários ou à sua segurança, como as que dizem respeito a assentos, banheiros, bebedouros, biombos entre os caixas, filas, tempos de espera, portas eletrônicas. Quanto à possibilidade de o município legislar sobre o objeto da presente propositura, veja as seguintes decisões:

RECURSO. Agravo de Instrumento. (...)2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I e 192, I da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público." (AI - AgR 491420/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 21/02/2006.)

ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DOS MUNICIPIOS PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA- INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição de República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em



estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício desta atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE - AgR 312050/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Pub. 06/05/2005.)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI 574296 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL)

Especificamente quanto ao objeto do art. 3º desta propositura, como reiteradamente salientado por este Instituto inexistente óbice para a fixação de multa, no legítimo exercício do poder de polícia local, desde que em **valores gradativos**, o que não se verifica na propositura em apreço, desatendendo, neste aspecto, ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, recomenda-se que seja estipulado no próprio art. 3º um prazo razoável para o seu cumprimento, **após** a notificação ou aplicação da penalidade, sob pena de afronta à proporcionalidade e caracterização de *bis in ideam* nesta punição administrativa.

Por fim, é importante que se busque conciliar o legítimo exercício da competência legislativa local em prol da segurança e conforto dos munícipes com a liberdade econômica também consagrada constitucionalmente, de sorte que o legislador deve se abster de especificar o *modus operandi* pelo qual será implementada esta medida,



uma vez que este encontra-se insito no poder de gestão do empresário.
Neste sentido:

" (...) A maneira como a agência bancária cumprirá o dever legal depende de organização interna do próprio estabelecimento." (Parecer IBAM nº 1153/2010)

Por todo o exposto, inicialmente, sob o prisma procedimental não se cogita de vício de iniciativa. No que tange ao conteúdo propriamente dito, feitas as ressalvas pertinentes, verifica-se a competência municipal para estabelecer regras objetivando a segurança e conforto dos usuários de serviços bancários.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.

